



- ESTADO DO PIAUÍ
• PODER JUDICIÁRIO
• CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 001/CJG/2013

OBJETO: Serviço de Organização de Evento. I Congresso de Direito Agrário e de Registro do Estado do Piauí”.

IMPUGNANTE: CENTRO DE TREINAMENTO HUMANO LTDA. – ME
(CNPJ/MF n. 07.608.537/0001-88)

INFORMAÇÕES

A empresa Centro de Treinamento Humano LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ/MF n. 07.608.537/0001-88, com demais identificações na exordial, vem impugnar item o Item 4.1 do Edital de Pregão Presencial n. 001/CGJ/2013, cujo aviso foi publicado no DJ n. 7.397, de de 8/11/2013 e, na mesma data, em jornal de grande circulação no Estado do Piauí.

Preliminar de Tempestividade

A Impugnante evoca o quanto permite o Art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, bem como a Seção XV, Item 1 do Edital, para justificar a tempestividade, o que se acolhe como requisito de recebimento da impugnação.

Do Item impugnado

A Impugnante se insurge contra a redação do Item 4.1 do Edital da Seção referente à Qualificação Técnica, que assim se expressa:

4.1 A licitante deverá, ainda, apresentar:

- Atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome do licitante, que comprove aptidão para desempenho de serviços de organização de eventos, compatível em características, quantidade e prazos com o objeto deste procedimento, conforme especificações contidas no termo de referência em anexo.

O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deve(m) comprovar, no mínimo, realização de 3 (três) eventos, dos quais, pelo menos 1 (um) evento para público superior a 30 (trezentas) pessoas, em que tenha havido a disponibilização/atuação nos serviços ora solicitados.

No ponto, alega não haver previsão na Lei n. 8.666/1993 para que sejam exigidos da licitante 3(três) atestados de capacidade técnica, já que o referido diploma legal não taxa número mínimo de atestados de comprovação da capacidade técnica.

Anima o fundamento da impugnação ao ter o item impugnado como contrário ao que reza inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, verbis:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Na sequência, reitera as razões de irresignação, invocando o Acórdão TCU n. 874/2007, o art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.443, de 16/7/1993 e o art. 114, da Lei n. 8.666/1993.

Finda por requerer a procedência da impugnação, com a nulidade do item atacado, a republicação do Edital, exclusive o item impugnado, tudo na

forma do § 4º, do art. 21, da Lei n. 8.666/1993.

Tendo por suficiente o tanto relatado, passam-se a esclarecer alguns pontos necessários à impugnação ora em análise.

Informações

De plano, necessário infirmar que o edital está '*cercado de exigências excessivas e de vícios que restringem a participação de várias empresas*'. Até porque, se assim fosse, crê-se que seriam esses excessos e vícios invocados na presente impugnação, a qual somente se fundamenta em um aspecto do edital, que nada tem de excessivo ou de viciado, e que, sequer, merece prosperar, pelas razões que seguem.

É que todos os diplomas invocados pelo Impugnante não corroboram com sua pretensão. Não têm a força nulificadora do dispositivo atacado, a saber:

- O Acórdão TCU n. 874/2007 – não tem como núcleo de discussão, entre os pontos de decisão qualquer menção a certidões de Capacidade Técnica, mas sim, com relação inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, há menção a visita técnica;
- O art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.443, de 16/7/1993 – Não há no edital descumprimento de atos ou instruções normativas do TCU;
- O art. 114, da Lei n. 8.666/1993 – o processo de preparo da licitação em apreço e o edital e demais anexos de especificação estão de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 114, da L n. 8.666/1993, em especial no que pertine a possibilidade de pré-qualificação, o objeto da licitação, a proposta abalizada em permissão de autoridade competente e às exigências de lei com relação á concorrência, convocação, procedimentos e análise documental.

Desta forma, os dispositivos invocados são inóquos ao caso em discussão. Adicione-se o fato de que a confecção do edital atacado tomou como paradigma, além da legislação pertinente (Lei n. 8666/1993 e 10.520/2002), editais de licitação de órgão de referência como o do próprio

TCU, do qual se apanha, textualmente, o trecho abaixo:

- **“EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2012 do TCU**

Habilitação Técnica

- Atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome do licitante, que comprove aptidão para desempenho de serviços de organização de eventos, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão, conforme especificações contidas no termo de referência em anexo.

O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deve(m) comprovar, no mínimo, realização de 10 (dez) eventos, dos quais, pelo menos, 4 (quatro) eventos internacionais, para público superior a 300 (trezentas) pessoas, em que tenha havido a disponibilização/atuação de intérpretes ou tradução simultânea, e os demais para público igual ou superior a 50 (cinquenta) pessoas”.

De outra sorte, a exigência de atestado de Capacidade Técnica é mínima, e, apenas um faz exigência de comprovação de participação do licitante em evento que tenha reunido 300 pessoas.

Há de se ter em mira que não se está a exigir a comprovação de itens de serviços autônomos, mas simplesmente uma condição genérica que deve atingir a todos quantos se habilitarem à prestação do serviço, o que, de forma alguma fere o Inciso I, do Art. 5º da magna Carta.

De sopesar nisso o princípio da razoabilidade da exigência, que é a comprovação de apenas um evento com aquele número de pessoas. O que no nosso entender, faz coro com várias decisões do próprio TCU nesse sentido, modulando possíveis interpretações radicais, conforme os seguintes decisuns:

TCU. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior coma fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra - , requisitos menos importantes, de ordem material, relacionados com a organização e logística empresarial.

No mesmo sentido, tem se essa outra decisão do Tribunal de Contas da União;

TCU. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos à administração pública.

Nesse ponto, a jurisprudência vai ao encontro da expertise da alta corte de contas e, sobretudo, da doutrina, que é reflexo de demorada observação científica do que melhor deve refletir na conduta estrutural dos atos de administração. Nesse particular, indiscutível a influência doutrina de Justen Filho, que, ao refletir sobre o tema diz que *"sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundada nesses dados."*

Ora, o procedimento licitatório em discussão traz exatamente essas peculiaridades. O evento objeto da licitação reserva condições que merecem os cuidados permitidos pela legislação na contratação do colaborador particular, pois que são características do evento:

- larga dimensão quantitativa, que deverá abrigar mais de 400 (quatrocentas pessoas);
- realização em local cujos recursos são exíguos, a Comarca de Floriano, demandando da empresa vencedora aporte de pessoal

treinado e logística, que não podem ser encontrados com a mesma facilidade, como se fora realizado em Teresina;

- prazo de organização diminuto, vez que o lapso entre a própria realização do pregão e a realização do evento é de menos de 10 (dez) dias;
- repercussão nacional do evento, que contará com nomes de aporte na área de Direito Agrário e de Registro, que esperam participar de um evento de qualidade, tanto quanto no nível da conferência, quanto da organização;

Por essas razões, não se pode abrir concorrência sem requisito, em nome da isonomia, vez que, ombreados a esse princípio estão outros de não menor importância, como os da eficiência, da segurança, do zelo para com a coisa pública.

Nesse sentido, ainda, são inúmeros os julgados que clamam pela comprovação, através de atestados de competência técnica, para prestação de serviços, de que são exemplos o REsp n. 138.745/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 5.04.2001, DJ de 25.06.2001 e o MS n. 1999.01.00.014752-7/DF, 3ª T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Sousa, j. em 29.05.2003, DJ de 18.06.2003, que são incorporados, em igual cognição pela Súmula nº 263 do TCU, verbis:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

E, por não se discutir que o subitem atacado guarda justamente relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, a exigência guarda mínima proporção de exigibilidade com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, nos exatos termos exigidos pela legislação pertinente, tenho-me por convicta que a insatisfação da empresa impugnante não prospera.

Decisão

Assim, por todo o exposto, e, em especial, com base no art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993, conheço do pedido, por tempestivo, mas rejeito a solicitação de impugnação, para manter na íntegra o item atacado.

Teresina(PI), 20 de novembro de 2013.

Bela. Simone Vargas Barcellos
Pregoeira